

## À CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU/MG

DISPENSA N.º 08/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025

**Requerente e provisoriamente classificado em primeiro lugar (1ª colocada):** Governo Web Soluções Públicas Ltda. – CNPJ 29.926.863/0001-76

**Fornecedor habilitado (2º colocado):** SC Soluções Seguras Ltda. – CNPJ 43.243.857/0001-45

A empresa **GOVERNO WEB SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 29.926.863/0001-76, com sede na Rua Bárbara Heliodora, 399, Loja 705, Centro, Governador Valadares - MG, CEP 35010-04, vem, por meio desta, **solicitar a desclassificação e inabilitação da proposta e dos documentos de habilitação da empresa SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA, CNPJ 43.243.857/0001-45, com endereço na TRAVESSA GERMANO MAGRIN, 100 - CENTRO - CRICIUMA/SC**, representada por LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, CPF 303.204.768-47, referente ao AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 08/2025 da CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS.

A presente solicitação se fundamenta nos motivos a seguir expostos, os quais demonstram o descumprimento de requisitos essenciais do instrumento convocatório, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

### 1. Do descumprimento da forma de envio da proposta e documentos de habilitação

A empresa SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA descumpriu claramente o item 5.2 do Aviso de Contratação Direta 08/2025, que estabelece: **"Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados JUNTAMENTE com o envio da proposta, pelo endereço eletrônico [compras@itanhandu.cam.mg.gov.br](mailto:compras@itanhandu.cam.mg.gov.br)".**

Em 23/05/2025 09:49, Luiz Henrique Ribeiro escreveu:

Bom dia

Segue documentação para habilitação.

Seguimos a disposição no que for necessário.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Ribeiro de Souza  
Departamento Comercial  
+55 31 97195 9154  
[comercialmg@softcam.com.br](mailto:comercialmg@softcam.com.br)



Em 2025-05-22 16:07, Luiz Henrique Ribeiro escreveu:

Boa tarde

Segue anexo proposta comercial para a dispensa N.º 08/2025. Desde já agradecemos pela oportunidade e seguimos a disposição no que for necessário.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Ribeiro de Souza  
Departamento Comercial  
+55 31 97195 9154  
[comercialmp@softcam.com.br](mailto:comercialmp@softcam.com.br)



(31) 98464-9775



governo\_web



contato@governoweb.com.br



Barbara Heliodora 399 sala 705 Centro Governador Valadares - MG

Conforme evidenciado pelas datas de envio dos documentos, a proposta comercial foi encaminhada em 22/05/2025 às 16:07hs, enquanto os documentos de habilitação foram enviados em 23/05/2025 às 09:49. Essa separação de datas e horários de envio contraria expressamente a exigência de que os documentos sejam encaminhados **juntamente**, configurando uma violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O item 5.3 reforça que "**É dever do fornecedor enviar toda a documentação**", o que inclui o cumprimento das condições estabelecidas para esse envio. O descumprimento dessa formalidade essencial, que visa garantir a isonomia entre os participantes e a organização do processo, torna a proposta passível de desclassificação.

Adicionalmente, o item 5.6 do Aviso de Contratação Direta 08/2025 é categórico: "**Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.**" O envio dos documentos de habilitação em data e e-mail distintos da proposta caracteriza, inequivocamente, o desacordo com o estabelecido no Aviso de Contratação Direta. Manter a empresa habilitada, diante de tal irregularidade, feriria o princípio da isonomia entre os licitantes, garantido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." A exigência de envio conjunto não é meramente formal, mas garante a integridade e organização do processo de contratação.

## 2. Da ausência de documentos comprobatórios dos administradores na habilitação jurídica

A empresa **SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA** incorreu em nova irregularidade ao não apresentar os documentos comprobatórios dos administradores, conforme exigido no item 10.3.4 do Aviso de Contratação Direta 08/2025:

***"10.3.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores."***



Foi constatado que o Sr. LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, sócio administrador apontado no contrato social, não teve seus documentos comprobatórios apresentados. A ausência de tal documentação compromete a verificação da regularidade jurídica da empresa e a capacidade de seus representantes legais, sendo requisito eliminatório de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, inciso I, alínea "a", estabelece que a habilitação jurídica deverá ser comprovada mediante a apresentação de "registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social, no caso de pessoa jurídica, acompanhado, se for o caso, de suas alterações ou da consolidação e de comprovante de inscrição e de situação cadastral". A falta de apresentação dos documentos dos administradores impede a comprovação da capacidade jurídica da empresa nos termos do edital e da lei.

### 3. Da irregularidade no endereço da habilitação fiscal, social e trabalhista (FGTS)

Foi verificada uma inconsistência no endereço constante na Prova de regularidade com o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, exigida no item 10.4.3 do Aviso de Contratação Direta. Enquanto o endereço declarado pela empresa em sua proposta de preços é TRAVESSA GERMANO MAGRIN, 100 - CENTRO - CRICIUMA/SC, a certidão do FGTS apresenta o endereço AVENIDA VERGINIO VERONEZ - / - / JACINTO MACHADO / SC / 88950-000.

DADOS A CONSTAR NA PROPOSTA	PREENCHIMENTO PELO PROPONENTE
Razão Social	SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA
CNPJ	43.243.857/0001-45
Endereço	TRAVESSA GERMANO MAGRIN, 100 – CENTRO - CRICIUMA/SC
E-mail	<a href="mailto:COMERCIALMG@SOFTCAM.COM.BR">COMERCIALMG@SOFTCAM.COM.BR</a>
Telefone	(31) 97195-9154
Nome do Representante Legal para assinatura da Ata/contrato	LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA



**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 43.243.857/0001-45  
**Razão Social:** SC SOLUCOES SEGURAS LTDA

**Endereço:** - AVENIDA VERGINIO VERONEZ - / - / JACINTO MACHADO / SC / 88950-000

Esta divergência de endereço desatende o item 10.2.9 do Aviso de Contratação Direta: "**Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.**"

A apresentação de documentos com endereços inconsistentes compromete a fidedignidade das informações e a regularidade fiscal da empresa, o que pode levar à sua inabilitação. O art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê que a habilitação fiscal, social e trabalhista será comprovada pela "prova de regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)". A irregularidade no endereço da certidão de FGTS pode indicar a ausência de regularidade da empresa no local onde ela se apresenta como sede ou filial para fins de contratação, gerando dúvidas sobre sua conformidade fiscal e social.

## 4. Da não comprovação da qualificação técnica – Atestados de Capacidade Técnica

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA **não cumprem as exigências mínimas do item 4.1 do Aviso de Contratação Direta 08/2025**, que requer atestados que comprovem serviços envolvendo **"ao menos os seguintes módulos: processo legislativo, protocolo, votação eletrônica, e gestão de assinatura digital, pelo período mínimo de 12 (doze) meses."**

### 4.1. Atestado da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista

Este atestado não apresenta nenhum dos requisitos exigidos no item 4.1 do Aviso de Contratação Direta, tornando-o nulo. Além disso, o documento carece de informações essenciais para sua comprovação e diligência, como número de contrato, número de processo administrativo, número de instrumento para contratação, e, o mais grave, a ausência de assinatura do órgão emissor. A falta desses elementos básicos desqualifica completamente o atestado, impedindo qualquer verificação de sua autenticidade e validade.

### 4.2. Atestado da Câmara Municipal de Aparecida

O atestado referente à Câmara Municipal de Aparecida não atende ao requisito de tempo mínimo de prestação de serviços. O contrato (CONTRATO Nº 005/2024) teve início em 18 de junho de 2024, e o atestado foi emitido em 26/11/2024. Este período corresponde a apenas 129 dias, ou aproximadamente **4,3 meses**, o que é muito inferior ao período mínimo de 12 (doze) meses exigido no item 4.2 do Aviso de Contratação Direta: **"A exigência será atendida quando se demonstrar que todos os módulos indicados acima tenham sido prestados pelo período mínimo de 12 (doze) meses."** Mesmo que a contagem se estendesse até a data atual, o período mínimo não seria atingido.

### 4.3. Atestado da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraibuna

Similar ao caso anterior, o atestado referente à Câmara Municipal da Estância Turística de Paraibuna também não cumpre o requisito de tempo mínimo. O contrato (Contrato nº 09/2024) foi assinado em 05/09/2024, e o atestado foi emitido em 25/11/2024, totalizando apenas 81 dias, ou aproximadamente **2,7 meses**. Este período é igualmente **insuficiente para atender aos 12 meses exigidos**.



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I, estabelece que a qualificação técnica será comprovada mediante "apresentação de certificado ou atestado que demonstre aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". A ausência dos módulos exigidos, a falta de dados essenciais para verificação e o descumprimento do prazo mínimo de prestação de serviços nos atestados apresentados pela empresa SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA demonstram sua inaptidão técnica para a execução do objeto contratual, conforme os termos do edital e da lei.

<b>Atestado</b>	<b>Módulos exigidos</b>	<b>Período comprovado</b>	<b>Conformidade</b>
Câmara de Cachoeira Paulista	Não especificados	Indeterminado	Não atende
Câmara de Aparecida	Módulos parciais	4,3 meses	Não atende
Câmara de Paraibuna	Módulos parciais	2,7 meses	Não atende

A somatória dos períodos de todos os atestados apresentados, mesmo que se considerasse a data atual, não atingiria o mínimo exigido pelo instrumento convocatório, o que reforça a ausência de qualificação técnica da empresa para a execução dos serviços.

## Conclusão

Diante do exposto, e em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021, requer-se a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA no AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 08/2025 da CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS, uma vez que a mesma não atendeu aos requisitos de forma de apresentação da documentação, habilitação jurídica, habilitação fiscal e social, e qualificação técnica.

Diante do exposto, requer-se:

1. Conhecimento e provimento desta impugnação, declarando-se a desclassificação e



inabilitação da SC Soluções Seguras Ltda.;

2. Manutenção e homologação da classificação da requerente em primeiro lugar, com subsequente adjudicação;

**Governador Valadares, 31 de maio de 2025.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FARLEI LOPES FRANCO  
Data: 01/06/2025 07:56:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**GOVERNO WEB SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.**

CNPJ: 29.926.863/0001-76

Insc. Estadual: 003150186.00- 20 Insc. Municipal: 0763301

Farlei Lopes Franco - Sócio Diretor

CPF nº 067.498.766-76 RG MG 7034785 SSP MG



**GOVERNOWEB**  
SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA GESTÃO PÚBLICA



Consultor Comercial  
(31) 984649775



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 08/2025**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo de Contratação Direta nº 08/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO LEGISLATIVA EM PLATAFORMA WEB, CONTEMPLANDO MÓDULOS DE PROCESSO LEGISLATIVO, VOTAÇÃO ELETRÔNICA, ASSINATURA ELETRÔNICA, PROTOCOLO E INTEGRAÇÃO COM O PODER EXECUTIVO, INCLUINDO FORNECIMENTO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO TÉCNICA DE WEBSITE INSTITUCIONAL INTEGRADO AO SISTEMA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO E CADASTRO DE DADOS EXISTENTES, ALÉM DE TREINAMENTO PRESENCIAL SOB DEMANDA PARA OS SERVIDORES DA CASA LEGISLATIVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**RECORRENTE:** Governo Web Soluções Públicas Ltda.

**INTERESSADA (citada no recurso):** SC Soluções Seguras Ltda.

#### **1. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

1.1. A competência do agente de contratação para a condução do processo de licitação, incluindo a análise de recursos administrativos em contratações diretas, está delineada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021. Incumbe ao agente de contratação tomar decisões, acompanhar o trâmite processual, impulsionar o procedimento e executar todas as demais atividades indispensáveis ao bom andamento do certame até a sua homologação.

1.2. No contexto da presente Contratação Direta nº 08/2025, a atuação do agente de contratação pauta-se pelas normativas legais aplicáveis e pelas disposições do respectivo instrumento convocatório.

#### **2. DAS PRELIMINARES**

2.1. O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa Governo Web Soluções Públicas Ltda., que obteve a primeira classificação na fase de julgamento das propostas da Contratação Direta nº 08/2025.

2.2. O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder é uma garantia constitucional, e o direito de recorrer de decisões administrativas está previsto no art. 165, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, que admite recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS**

licitante. Tal prerrogativa é extensível, no que couber, aos processos de contratação direta, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela decisão mais vantajosa para a Administração.

2.3. O mérito do recurso cinge-se ao questionamento de um suposto ato de habilitação da empresa SC Soluções Seguras Ltda., a qual foi classificada em segundo lugar no certame.

### **3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

3.1. Em sua peça recursal, a empresa Governo Web Soluções Públicas Ltda. manifesta sua discordância e contesta um pretenso ato administrativo que teria resultado na habilitação da empresa SC Soluções Seguras Ltda. A recorrente busca, essencialmente, a revisão ou invalidação de tal ato de habilitação.

### **4. DAS CONSIDERAÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

4.1. Em análise aos argumentos trazidos pela recorrente, constata-se que o recurso parte de uma interpretação equivocada do estágio atual do procedimento e dos atos administrativos efetivamente praticados no âmbito da Contratação Direta nº 08/2025.

4.2. Conforme expressamente disposto no Aviso de Contratação Direta nº 08/2025, em seu item 5.7 (ou o item correspondente que detalha o rito de habilitação), a análise da documentação referente à habilitação dos interessados ocorre de maneira estritamente sequencial, iniciando-se pela empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, a primeira classificada.

4.3. Apenas na hipótese de a primeira classificada vir a ser considerada inabilitada, após a análise de sua documentação e realização de Prova de Conceito, é que a Administração procederá à análise dos documentos de habilitação da segunda classificada. Este procedimento é repetido sucessivamente com as demais empresas classificadas, caso se faça necessário, sempre em rigorosa observância à ordem de classificação.

4.4. É fundamental esclarecer que, até o presente momento, a Administração *não realizou* a análise da documentação de habilitação da empresa SC Soluções Seguras Ltda., classificada em segundo lugar. Por conseguinte, *não existe qualquer ato administrativo* que a tenha declarado habilitada no âmbito deste certame. A referida empresa permanece na condição de segunda classificada, aguardando o desfecho da análise da primeira colocada para, eventualmente, ser convocada à fase de habilitação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

4.5. Diante disso, o recurso interposto pela empresa Governo Web Soluções Públicas Ltda. mostra-se prematuro, uma vez que se insurge contra um ato administrativo – a habilitação da segunda colocada – que, factualmente e juridicamente, ainda não ocorreu. Carece, portanto, o presente recurso de objeto.

4.6. Reafirma-se que todos os atos praticados pela Administração no curso desta contratação direta são norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

### 5. DA DECISÃO

5.1. Ante o exposto, e considerando que o recurso administrativo apresentado pela empresa Governo Web Soluções Públicas Ltda. se fundamenta em um ato administrativo (habilitação da empresa SC Soluções Seguras Ltda.) que não foi praticado e, portanto, é inexistente no presente momento processual, o que acarreta a ausência de objeto para a pretensão recursal,

#### **DECIDO:**

Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Governo Web Soluções Públicas Ltda., referente à Contratação Direta nº 08/2025, por manifesta ausência de objeto, nos termos da fundamentação apresentada.

5.2. Determina-se o imediato prosseguimento dos trâmites regulares da Contratação Direta nº 08/2025, com a realização da Prova de Conceito da empresa classificada em primeiro lugar e, caso esta seja inabilitada, do prosseguimento do processo, respeitando-se estritamente a ordem de classificação e as demais disposições do instrumento convocatório e da legislação pertinente.

Itanhandu, 02 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GUILHERME RIBEIRO PINTO  
Data: 02/06/2025 10:41:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Guilherme Ribeiro Pinto**  
**Agente de Contratação**

